



PARECER JURÍDICO nº 032/2021

PROCESSO Nº 2021/042701-PMT

PARECER: CHAMADA PÚBLICA Nº 9/2021-00002- PMT

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: Chamamento/credenciamento e posterior contratação para prestação de serviços por pessoas físicas e jurídicas de profissionais da área da saúde na Rede Municipal de Saúde do Município de Tracuateua/PA.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre o Processo nº 2021/042701-PMT, a ser realizado através de Chamada Pública, o qual tem como objeto o chamamento/credenciamento e posterior contratação para prestação de serviços por pessoas físicas e jurídicas de profissionais da área da saúde na Rede Municipal de Saúde do Município de Tracuateua/PA, com fundamento no art. 16, XIV da Lei nº 8.080/90.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria atem-se tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Projeto Básico, contendo neste os elementos mínimos necessários à promoção das contratações pretendidas, havendo uma suficiente descrição dos serviços que



se pretende contratar, bem como o quadro descritivo com carga horária, número de vagas e remuneração; existe ainda recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Consta ainda Portaria da Secretária Municipal de Saúde, instituindo a Comissão do Credenciamento, bem como nomeando os respectivos membros; declaração de adequação orçamentária e financeira; despacho da contabilidade, termo de autorização de despesa, autuação e minuta de edital.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a inexigibilidade de licitação, uma vez que se mostra adequada ao objeto em todos os seus termos, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, considerando a patente inviabilidade de competição.

Vale destacar o enunciado do Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 3567/2014, que se amolda perfeitamente ao caso em apreço, posto que relata exatamente a justificativa pela qual a administração pública municipal de Barcarena está se utilizando de processo de credenciamento para fazer a referida contratação:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados

Destarte, examinada a referida minuta do edital nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto no art. 40 e demais dispositivos legais da Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tudo de acordo com cada profissão interessada, demonstrando respeito aos princípios da legalidade,

2



inseridos na Carta Magna, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente. Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF- 2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do presente procedimento licitatório por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua/PA, 03 de maio de 2021.

Assinatura: *Vitor Hugo Ramos Reis*
VICTOR HUGO RAMOS REIS
OAB/PA 23.195
DEC. Nº 028/2021 / GP / PMT

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade da realização do presente procedimento licitatório por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

OAB/PA 23.195

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.